**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a embargos de declaração interpostos em agravo de instrumento, que omitiu análise sobre pedido de extinção do procedimento recursal pela perda superveniente do objeto recursal, materializada na prolação de decisão de improcedência por decadência.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Exame de pedido de extinção de procedimento recursal pela perda de seu objeto e de fixação de honorários de sucumbência.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A ausência de pronunciamento judicial sobre argumento ou prova influente no deslinde da controvérsia configura omissão, sanável pela via dos embargos.**

**III.II. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão extintiva do processo, permanece a utilidade e necessidade do julgamento de recurso relativo à definição dos contornos de tutela de urgência, dada a possibilidade de reestabelecimento de sua vigência.**

**III.III. Não se admite, em regra, a fixação de honorários de sucumbência em recurso relativo à decisão interlocutória não resolutiva de mérito.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente acolhido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. EDcl no REsp n. 1.374.573/MG. Data de julgamento: 22-05-2014. Data de publicação: 02-06-2014.**

**Legislação: CF, art. 5º, XXXVI. CPC, art. 4º, art. 85, art. 1.022 e art. 203, § 1º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Afonso Farias Trindade Junior em face de Carlos Vanderley Figueira Filho, tendo como objeto acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 37.1 – autos nº 0097521-21.2023.8.16.0000 ED).

Sustenta o agravante, em síntese, que a ausência de pronunciamento judicial sobre pedido de extinção do procedimento recursal, pela perda de seu objeto, caracterizada pela extinção do processo (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada se manifestou pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição do recurso (evento 10.1).

Instada a se manifestar sobre a arguição de não conhecimento, a parte embargante ratificou a pretensão de declaração de omissão (evento 15.1).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DA OMISSÃO

O litígio tem como objeto a aquisição, através de leilão, de bovinos fêmeas da raça nelore, prenhas de machos de renomada linhagem genética. A parte ora embargada manifestou pretensão rescisória, com restituição do estado jurídico anterior, argumentando descumprimento do respectivo contrato, porque algumas das fêmeas foram recebidas com o ventre vazio e os bezerros apresentavam característica genética diversa da linhagem anunciada.

Em agravo de instrumento, confirmou-se a decisão proferida em primeiro grau, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas, evitando-se negativação por inadimplemento ou aplicação de cláusula penal, e determinar ao vendedor a retirada dos animais (evento 47.1 – autos nº 0020265-02.2023.8.16.0000 AI)

Do referido acórdão, o ora embargante interpôs embargos para declaração de omissão de pedidos de a) deferimento da retirada dos frutos dos animais transacionados entre as partes; b) expedição de carta precatória para que a diligência seja acompanhada por oficial de justiça; c) imposição à parte contrária de obrigação de emissão de guias de transporte (evento 1.1 – autos nº 0097521-21.2023.8.16.0000 ED).

No curso daquele expediente recursal, o embargante aduziu pedido de extinção, argumentando a perda superveniente do objeto recursal, consistente em declaração de decadência proferida em agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora (evento 24.1 – autos nº 0097521-21.2023.8.16.0000 ED).

De fato, tal requerimento não foi analisado por ocasião do julgamento colegiado, configurando-se a omissão apontada.

Assim, para colmatação do vício verificado, passa-se ao exame da *quaestio*.

A despeito do pedido extintivo, quando da prolação do acórdão embargado, não havia trânsito em julgado da decisão ao tempo do julgamento dos embargos. Referida decisão constitui objeto de recurso em trâmite (autos nº 0128181-61.2024.8.16.0000 ED) e não se tornou, ainda, definitiva.

Dada a possibilidade de modificação do julgado e reestabelecimento da medida liminar outrora vigente, permanece a necessidade e utilidade do julgamento. É o que se extrai do conteúdo normativo dos princípios da primazia do julgamento do mérito (CPC, art. 4º) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXVI).

Com efeito, se restaurado o estado jurídico anterior, é necessária e útil a declaração da decisão cuja omissão foi reconhecida em julgamento colegiado, sob pena de se tornar ineficiente e, ademais, insuscetível a novos recursos.

Outrossim, o exaurimento do procedimento recursal não representa gravame para nenhuma das partes, mesmo porque não seria possível, na hipótese, fixação de honorários de sucumbência, cabíveis tão somente na respectiva decisão extintiva.

Com efeito, o julgamento dos embargos em questão não ocasiona sucumbência em relação ao objeto da lide e não se admite fixação de honorários de sucumbência em recurso de decisão interlocutória não resolutiva de mérito. É o que deflui da interpretação do disposto no artigo 203, § 1º e artigo 85 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os recursos interpostos contra decisões interlocutórias não comportam a condenação em honorários advocatícios. Entendimento derivado da interpretação sistemática do art. 20 do CPC, segundo o qual o Juiz somente poderá condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios ao prolatar a sentença. 2. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. EDcl no REsp n. 1.374.573/MG. Data de julgamento: 22-05-2014. Data de publicação: 02-06-2014).

Assim, embora seja necessária a declaração da omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a presença de interesse e utilidade da prestação jurisdicional justifica a emissão do julgamento meritório, afastando a pretendida extinção prematura.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de extinção do recurso originário por perda do objeto.

**III – DECISÃO**